Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-513/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36714/2011
PROTOCOLO	**:**	1078611
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - 2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 27-11-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – pela ilegalidade e irregularidade da processo licitatório 2011, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Sidrolândia/MS, nos termos do inciso I, do art. 311 c/c o inciso II, 1ª parte, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

II – pela aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, CPF sob o n.º 06350941187, com base no inciso XIII, do art. 197, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal, infringindo o que preceitua o artigo 37, da Constituição Federal, artigo 31, III, §3º, da Lei 8.666/93, a Lei n.º 6.194/74 e o Termo de Cooperação Mútua n.º 01/2009.

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, na forma do §1º do artigo 212 da Resolução Normativa n.º 057/2006 e do artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAIS VALENTE.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra